



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000295529

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1527674-68.2023.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JEFFERSON CAVALCANTE CONCEICAO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente sem voto), IVANA DAVID E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

FREITAS FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CRIMINAL nº: 1527674-68.2023.8.26.0228

Comarca: SÃO PAULO

Apelante: JEFFERSON CAVALCANTE CONCEICAO

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO

Voto: 44934

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. RECURSO DESPROVIDO. **I. Caso em Exame:** 1. Jefferson Cavalcante Conceição foi condenado pela 2ª Vara Criminal da comarca de São Paulo/SP à pena de 2 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 11 dias-multa, por furto qualificado pelo concurso de agentes. No dia 22 de setembro de 2023, ele e um comparsa subtraíram 17 frascos de desodorante de um supermercado, avaliados em R\$ 254,83. A defesa apelou, buscando absolvição por insuficiência probatória ou atipicidade da conduta, com base no princípio da insignificância, ou, subsidiariamente, revisão da dosimetria da pena e substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. **II. Questão em Discussão:** 2. A questão em discussão consiste em verificar: (i) a possibilidade de absolvição por insuficiência probatória ou atipicidade da conduta, com base no princípio da insignificância; (ii) a revisão da dosimetria da pena e substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. **III. Razões de Decidir:** 3. A materialidade delitiva foi demonstrada por documentos como o

auto de prisão em flagrante, boletim de ocorrência, auto de avaliação da *res furtiva*, e depoimentos de testemunhas. A autoria do delito é incontestada, com provas suficientes para embasar a condenação. 4. O princípio da insignificância não se aplica, pois o acusado possui antecedentes criminais, elevando a reprovabilidade de seu comportamento. A jurisprudência não admite a aplicação do princípio da insignificância em casos de reiteração delitiva. 5. A consumação do furto foi confirmada pela inversão da posse dos bens, conforme entendimento jurisprudencial, sendo desnecessária a posse tranquila ou pacífica. 6. A dosimetria da pena foi corretamente aplicada, considerando os maus antecedentes do acusado. Não há circunstâncias que justifiquem a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. **IV. Dispositivo e Tese:** 7. Recurso desprovido. *Tese de julgamento:* 1. O princípio da insignificância não se aplica a casos com antecedentes criminais. 2. A consumação do furto ocorre com a inversão da posse dos bens, independentemente da posse tranquila. Legislação Citada: Código Penal, art. 155, §4º, IV; art. 59; art. 44, parágrafo 2º. Jurisprudência Citada: STF, HC 91154, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 19/08/2008. STJ, REsp nº 1.499.050-RJ, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJU 09/11/2015.

Vistos.

Ao relatório da r. sentença proferida em 4 de fevereiro de 2025, pela 2ª Vara Criminal da comarca de São Paulo/SP, acrescenta-se que a ação penal foi julgada procedente, para condenar o apelante JEFFERSON CAVALCANTE CONCEICAO à pena de 2 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 11 dias-multa, no piso, por infração ao artigo 155, §4º, IV, do Código Penal (fls. 289/297).

Inconformada, a defesa se insurgiu contra a r. sentença, apresentando recurso de apelação (fls. 304/309), requerendo, em síntese, a absolvição do réu por insuficiência probatória ou por atipicidade da conduta, pela incidência do princípio da insignificância. Subsidiariamente, pleiteia a revisão da dosimetria da pena, fixando-a no mínimo legal, com substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Devidamente contra-arrazado o recurso (fls. 312/315), sustentando a r. sentença, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

A Douta Procuradoria de Justiça ofereceu

parecer (fls. 323/330), opinando pelo parcial provimento do apelo defensivo para reconhecer que o crime não passou da esfera da tentativa.

É o relatório.

Consta da exordial acusatória que, no dia 22 de setembro de 2023, por volta das 14h22min, do interior da Ayume Supermercados Ltda., situada na Avenida Santa Catarina, n. 1.266, Jabaquara, na cidade e comarca de São Paulo/SP, **JEFFERSON CAVALCANTE CONCEIÇÃO**, previamente ajustado e agindo com o mesmo propósito de desígnios com outro indivíduo não identificado, subtraíram para proveito comum 17 frascos de desodorante, avaliadas em R\$ 254,83.

Segundo consta, o acusado e seu comparsa ingressaram no local como se clientes fossem e, num dado momento, apoderaram-se dos produtos acima mencionados, ocultando-os no interior de uma caixa de papelão. Em seguida, deixaram o local sem efetuar o devido pagamento.

A ação foi notada.

Perseguidos por um policial à paisana, que se encontrava no supermercado, o acusado foi detido em poder das mercadorias subtraídas. O comparsa logrou fugir.

Pois bem.

O recurso **não** comporta provimento.

A materialidade delitiva ficou demonstrada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 1 e 8), pelo boletim de ocorrência (fls. 23/25), pelo auto de avaliação da *res furtiva* (fls. 11), pelo auto de exibição, apreensão e entrega da *res furtiva* (fls. 12), e pela prova oral colhida nos autos.

A autoria do delito também é incontestada.

Na fase policial, o apelante preferiu o silêncio (fls. 6).

Em juízo, o acusado Jeferson negou a prática delitiva, dizendo que costumava frequentar o Supermercado Ayume. Alegou que entrou no mercado para comprar uma bolacha e ouviu uma gritaria de “pega ladrão”. Então viu um rapaz correndo e um policial sem farda correndo atrás dele. Como todo mundo estava correndo, o interrogando também correu. O policial retornou e supôs que o interrogando estava com o indivíduo que fugiu. Aduziu que o rapaz que fugiu dispensou os desodorantes, que foram recolhidos pelo policial sem farda. Foi acusado injustamente. Já foi processado por furto de farmácia, sendo que usava K9 na época. Foi submetido a tratamento e saiu no final

de 2023. Está preso por outro processo por furto de celular no metrô.

O representante da empresa-vítima, ouvido apenas na delegacia, disse que *trabalha no supermercado AYUME há cerca de cinco meses na função de prevenção de roubo. No dia de hoje, se encontrava em suas atividades laborais, quando visualizou através das câmeras que dois indivíduos desconhecidos pegavam alguns desodorantes da prateleira e, após, correram em desabalada entre os caixas com escopo de não realizarem os pagamentos. Clientes no local dos fatos gritaram 'socorro' e um policial a paisana, visualizando o crime, saiu encalço dos autores, logrando êxito em abordar e prender um dos envolvidos* (fls. 15).

O policial militar Leandro, ouvido em juízo sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, relatou que estava fazendo compras perto do local dos fatos, quando escutou um pessoal gritando “tá correndo, tá correndo, ladrão”. Sendo assim, o depoente passou a correr atrás dos dois indivíduos, sendo que um virou a rua e o outro continuou reto. Seguiu no encalço do comparsa do acusado, que foi quem dispensou a caixa contendo desodorantes. O acusado foi detido por policiais da RPM, isto é, patrulhamento de motocicleta. O depoente conseguiu recuperar os desodorantes. O comparsa do réu se evadiu. Os funcionários do supermercado contaram que não era a primeira vez que o acusado e o comparsa tinham feito isso, pois eles pegavam caixa e saíam correndo, mas ninguém conseguia pegá-los. O depoente não

conhecia o acusado anteriormente. O acusado estava com o comparsa, que entrou correndo no mercado, sendo que o acusado ficou na porta, chamando atenção como estratégia. Ao ser indagado, o réu forneceu o nome de seu comparsa e o local onde ele morava. O acusado não negou o delito e admitiu os fatos, delatando o comparsa. Disse que ambos iriam vender os desodorantes.

O policial militar Lucas, ouvido em juízo sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, contou que permaneceu no apoio de outros policiais, pois trabalha na equipe de motos. Foi até o local dos fatos e auxiliou a equipe, que já prestava atendimento. Não teve contato com o acusado. Houve a subtração de desodorantes. Não soube dizer se o acusado confessou.

Com efeito, a prova colhida sobre o crivo do contraditório mostrou-se plenamente apta a embasar o decreto condenatório.

Não há nenhuma razão para invalidar os depoimentos das testemunhas, pois razão alguma teriam em faltar com a verdade para, gratuitamente, prejudicar o réu. Portanto, não há nos autos qualquer indício de falsa imputação de crime a inocente.

Acresça-se que o fato do acusado ter corrido, juntamente com seu comparsa, que estava em posse da *res furtiva*, fez

inverter a presunção de inocência, impondo a ele o ônus de apresentar uma justificativa plausível e crível, o que não é o caso dos autos.

De outra banda, não há como afastar a qualificadora do **concurso de agentes**, eis que o réu e seu comparsa estavam mancomunados e irmanados pelo mesmo desiderato criminoso de furtar, sendo que ambos dividiram tarefas para o êxito da empreitada criminosa e fugiram juntos na posse das mercadorias subtraídas.

Outrossim, com o devido respeito à argumentação defensiva, é inatendível o pleito de absolvição por atipicidade da conduta, tendo em vista o princípio da insignificância, eis que insuficiente para excluir o furto da moldura penal.

Sobre o tema:

O nosso Ordenamento Jurídico ainda não acatou a teoria da bagatela ou da insignificância, não tendo, por isso, o ínfimo valor do bem ou do prejuízo qualquer influência na configuração do crime (RJDTACRIM 27/66).

Ora, não se pode equiparar, tampouco confundir, os institutos relativos ao pequeno valor do bem, que enseja a desclassificação do delito para a modalidade privilegiada, com o princípio da insignificância, não previsto no Código Penal, porquanto o legislador ainda não considerou tais condutas como irrelevantes, emergindo inequívoco, nesse passo, que o apelante afrontou, de fato, o

ordenamento jurídico.

Assim, "o fato de as coisas furtadas terem valor irrisório não significa que o fato seja tão insignificante para permanecer no limbo da criminalidade, visto que, no direito brasileiro o princípio da insignificância ainda não adquiriu foros de cidadania, de molde a excluir tal evento de moldura da tipicidade penal" (TACRIM-SP- AC- Rel. Emeric Levai - BMJ 84/6).

E ainda:

FURTO - Princípio da insignificância – Inaplicabilidade. Pequeno valor das coisas subtraídas - Circunstância que por si só não exclui a prática delitiva da esfera da tipicidade penal (TJSC) - RT 798/695.

CRIME DE BAGATELA - Princípio da insignificância - Aplicação que deve ser restrita, sob pena de estimular-se a reiteração de pequenos delitos - Tese, ademais, incompatível com o clamor da comunidade por uma tolerância zero em relação a qualquer tipo de conduta vulneradora de bens da vida, como forma preventiva de mais intensas incursões pela criminalidade (TACrimSP) RT 782/603.

Ademais, frise-se que o reconhecimento do crime de bagatela, a rigor, representa verdadeiro incentivo à prática de pequenos delitos, desestabilizando a ordem social, de modo que o

pequeno valor da coisa não pode servir para legitimar o comportamento criminoso em questão.

Logo, o reconhecimento do princípio da insignificância poderia ensejar a banalização de ofensas ao patrimônio alheio, desvirtuando o sistema penal e intensificando a criminalidade já crescente, haja vista que evidenciaria verdadeiro incentivo a pequenos delitos que, em sua totalidade, acarretariam efetiva lesão ao bem jurídico tutelado pela norma penal.

Apesar disso, consoante já decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, o princípio da insignificância, que é elemento de descaracterização material da tipicidade penal, só pode ser aplicado quando presentes, cumulativamente, quatro requisitos: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) ausência de periculosidade social da ação, c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente; e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada (Recurso Ordinário em Habeas Corpus 103.552 – DF).

No caso em apreço, os requisitos acima mencionados não se encontram presentes. Isso porque o acusado não é estreante no mundo da criminalidade, eis que conta com condenações por crimes de furto qualificado e roubo impróprio (certidão de fls. 285/288), a indicar habitualidade em seu agir delitivo, o que eleva a reprovabilidade social de seu comportamento. Além disso, não é

hipótese de o Poder Judiciário admitir que a conduta de um insistente infrator é atípica.

Portanto, uma vez configurado o crime de furto qualificado pelo concurso de agentes, o desfecho condenatório era de rigor, posto que, conforme analisado, a materialidade e autoria delitivas restaram devidamente incontroversas e comprovadas de forma exaustiva pelos elementos de convicção colhidos ao longo da *persecutio criminis*, os quais não foram capazes de serem contestados pelo presente recurso.

Com relação à fixação da pena, agiu corretamente a M.M. Juíza *a quo*, posto que a reprimenda foi bem dosada e não merece reparo ou reajuste.

Na primeira fase de dosimetria, considerando o disposto no artigo 59 do Código Penal, a pena-base foi estabelecida em 1/6 acima do patamar mínimo legal, ou seja, em 2 anos e 4 meses de reclusão e 11 dias-multa, tendo em vista que o acusado ostenta maus antecedentes, eis que possui uma condenação definitiva por furto, por fatos anteriores aos sob análise e trânsito em julgado posterior (certidão de fls. 285/288).

Posteriormente, não foram consideradas circunstâncias agravantes ou atenuantes, tampouco causas de aumento ou diminuição de pena.

No ponto, em que pese a manifestação da Procuradoria Geral de Justiça, no caso em tela é inviável o reconhecimento do crime de furto em sua forma tentada. Ora, o fato de o acusado ter sido detido logo após a subtração não tem o condão de influenciar o momento consumativo do delito, tendo em vista que os bens já tinham sido retirados da esfera de vigilância e disponibilidade da empresa-vítima, o que demonstra que o momento da consumação do crime já havia ocorrido.

Vale ressaltar, ainda, que o acusado e seu comparsa empreenderam fuga correndo e, durante a fuga, acabaram tomando rumos diferentes, sendo que a *res furtiva* permaneceu na posse do comparsa. O policial à paisana, que estava no encalço do comparsa do acusado, presenciou ele dispensando a *res furtiva* na rua e conseguiu recuperá-la. Portanto, já tinham sido ultrapassadas todas as etapas do crime, com inversão da posse dos bens.

Dessa forma, não há se falar em tentativa, haja vista que o acusado foi detido quando já detinha da posse mansa e pacífica dos objetos subtraídos, tendo percorrido todo o *iter criminis* do tipo penal inculcado no artigo 155, do Código Penal, uma vez que a execução foi plena, bastando para sua caracterização que o bem passe para a detenção física dos agentes, o que ocorreu no caso em tela.

A jurisprudência já decidiu neste sentido:

HABEAS CORPUS. CONDENAÇÃO. SUBTRAÇÃO DE COISA ALHEIA MÓVEL. PERSEGUIÇÃO. INOCORRÊNCIA DE POSSE TRANQUÍLA. DESNECESSIDADE. ROUBO CONSUMADO. ORDEM DENEGADA. É prescindível, para a consumação do roubo, que o agente consiga a posse tranquila da coisa subtraída, mesmo que perseguido e preso por policiais logo após o fato. Não há como prosperar, pois, a alegação de que o roubo não saiu da esfera de tentativa. Ordem denegada (...) Sucede que a consumação do roubo prescinde da posse tranquila ou pacífica do bem, ainda que o agente tenha sido preso em virtude de perseguição ocorrida após a subtração (...) (STF, HC 91154, rel. Min, Joaquim Barbosa, j. 19/08/2008).

Se a vítima, após a fuga do agente, busca auxílio policial e, juntamente com os policiais, sai à sua procura, não pode falar em tentativa, mesmo que a busca redunde na prisão e recuperação dos bens subtraídos. A prisão ocorre por procura e obra do acaso, o que permite que, momentaneamente, o agente tenha a posse tranqüila da res. (TACRIM-SP - AC - Rel. Almeida Braga - BMJ 78/14).

É de se destacar, ainda, a decisão da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, que registrou a tese no sistema de repetitivos:

Consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem, mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida

a perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada (STJ, 3ª Seção, REsp nº 1.499.050-RJ, rel. MIN. ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, DJU 09/11/2015).

Portanto, a pena não comporta qualquer alteração, tornando-se definitiva, à minguia de outras causas modificadoras.

Ao recorrente foi fixado o regime inicial aberto, tendo em vista o *quantum* de pena fixado.

Por fim, o acusado não faz jus à substituição prevista pelo artigo 44, parágrafo 2º, segunda parte, do Código Penal, considerando que as circunstâncias judiciais são desfavoráveis e indicam que a medida não é socialmente recomendável na espécie, considerando os maus antecedentes e sua personalidade desvirtuada, vez que ostenta condenações posteriores por crimes de furto qualificado e roubo impróprio. Demonstrou, assim, conduta social imprópria.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao apelo defensivo, mantendo-se a r. sentença por seus próprios fundamentos.

Aguinaldo de **FREITAS FILHO**

RELATOR